

# COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL: ESTRUTURAS DE PODER E DIREITOS FUNDAMENTAIS

## FIGHTING CORRUPTION IN BRAZIL: POWER STRUCTURES AND FUNDAMENTAL RIGHTS

Remy Deiab Junior 1  
Fabrício Bittencourt da Cruz 2

**Resumo:** Neste estudo, analisa-se o combate à corrupção presente nas estruturas de poder estatal no Brasil e os impactos dessa categoria delituosa em termos de implementação dos direitos fundamentais. Aplicou-se o método dedutivo de abordagem, partindo-se da corrupção enquanto fenômeno amplo, passando-se pela corrupção lato sensu até se chegar à corrupção stricto sensu. Realizou-se um trabalho qualitativo e exploratório, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e pelo conhecimento empírico dos autores, analisando-se dados secundários. Como contribuição teórica, constatou-se que a corrupção afeta negativamente os direitos fundamentais, bem como que é sistemática, endêmica, estrutural e está em plena operação no Brasil. Analisaram-se vários efeitos socioeconômicos negativos decorrentes da corrupção, a sua relação com o desenvolvimento das nações e com a criminalidade institucionalizada, além de ter estimado a sua magnitude. Por fim, sugerem-se medidas para melhorar o combate à corrupção e a efetivação dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Corrupção. Estruturas de Poder. Estado. Direitos Fundamentais.

**Abstract:** In this paper, we analyze the fight against corruption present in the structures of state power in Brazil and the impacts of this criminal category in terms of the implementation of fundamental rights. The deductive method of approach was applied, starting from corruption as a broad phenomenon, going through corruption lato sensu until reaching corruption stricto sensu. A qualitative and exploratory work was carried out, through bibliographic and documentary research and through the empirical knowledge of the authors, analyzing secondary data. As a theoretical contribution, it was found that corruption negatively affects fundamental rights, as well as that it is systematic, endemic, structural and is in full operation in Brazil. Several negative socio-economic effects resulting from corruption were analyzed, as well as its relationship with the development of nations and with institutionalized criminality, and its magnitude was estimated. Finally, measures are suggested to improve the fight against corruption and the realization of fundamental rights.

**Keywords:** Corruption. Power Structures. State. Fundamental Rights.

- 
- 1 Mestrando em Direito pela UEPG. Especialista em Direito Tributário pela Anhanguera/UNIDERP. Graduado em Economia e em Direito pela UEPG. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9355373761565188>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1344-1687>. E-mail: rdeiab@hotmail.com
  - 2 Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito pela PUCPR. Professor Adjunto no Departamento de Direito de Estado (Graduação) e no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas (Mestrado e Doutorado) da UEPG. Director of the International Institute for Justice Excellence na Holanda e Líder do Projeto MindTheGap Inovação em Direito. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7053459589427233>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0538-9193>. E-mail: fabriciobittcruz@gmail.com

## Introdução

Neste estudo analisa-se, de modo apartidário e científico, o combate à corrupção presente nas estruturas de poder estatal no Brasil e os impactos dessa categoria delituosa em termos de implementação dos direitos fundamentais.

Utilizou-se o método dedutivo de abordagem em um trabalho qualitativo e exploratório que foi operacionalizado por meio de pesquisa bibliográfica, documental e pelo conhecimento empírico dos autores que se apoiaram em dados secundários.

Firmadas essas premissas, apoiando-se em Laufer (2016, p. 5-6), pode-se afirmar que o conceito de corrupção é “polissêmico”, “poliédrico” ou “multifacetado”, sendo muito difícil erigir uma definição unívoca e consensual, de modo que o fenômeno “pode ser confundido e até resumido ao tipo penal de corrupção, seja ela ativa ou passiva [...], providência esta que não está amparada por correção técnica, semântica ou dogmática”.

Em termos léxico-semânticos, o termo corrupção se origina da palavra latina *rumpere*, que significa “quebrar, romper, o rompimento de um estado de coisas que se encontrava, até então, correto” (MALLÉN SEÑA, 2002, p. 22).

Enquanto ocorrência fática ou fenômeno, a corrupção é caracterizada pelo exercício do poder público em benefício particular, cujos efeitos se irradiam pelas searas socioeconômica, política e jurídica.

Delimitando-se a corrupção enquanto fenômeno para o campo do Direito Penal, verifica-se que “não existe um tipo penal de corrupção a ser aplicado indistintamente”, mas sim “formas de corrupção expressas em tipos penais” que tutelam diversos bens jurídicos, caracterizando a denominada corrupção *lato sensu* (LAUFER, 2016, p. 68-70). Após mais uma delimitação, chega-se aos tipos penais específicos do Código Penal (CP) brasileiro (BRASIL, 1940) que caracterizam a corrupção *stricto sensu*: corrupção ativa (art. 333) e corrupção passiva (art. 317).

Manejados os recortes em tela, salienta-se que a corrupção é “uma característica persistente das sociedades humanas ao longo do tempo e do espaço” (AIDT, 2003, p. 632) que está fortemente arraigada nas estruturas de poder estatais, distorce a alocação de recursos orçamentários (SODRÉ, 2014) e as políticas públicas e, por consequência, prejudica a efetiva implementação dos direitos fundamentais.

Ademais, percebe-se que o fenômeno corrupção, quando analisado pela ótica do Direito Penal e em termos de políticas criminais, demanda fortemente a atuação das instâncias formais de controle dos delitos a ela relacionados, tanto em termos *lato* como *stricto sensu*, compelindo a atuação das instituições e autoridades incumbidas da sua investigação, processo e julgamento, no bojo do denominado Sistema de Justiça Criminal Brasileiro de combate à corrupção.

Na esteira do propugnado por Barroso (2019, p. 18-19), adverte-se que a corrupção não pode ser vislumbrada apenas como um delito perpetrado por poderosos na comodidade de seus escritórios, pois também é um “crime violento”, que “mata na fila do SUS”, na “falta de leitos” e na “falta de medicamentos”.

Ao desviar recursos do erário, que seriam destinados para bancar políticas públicas de saúde, de segurança, de educação, de infraestrutura e das mais variadas áreas em que o governo tem que se movimentar para efetivar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a corrupção traz consigo impactos negativos para toda a sociedade, o que demonstra a relevância da pesquisa.

Para Dallagnol (2017, p. 09 e 40), que cunhou a frase “quem rouba milhões mata milhões” e estuda a ligação entre o que é desviado dos cofres públicos e a escassez de recursos para os serviços estatais, a corrupção é um dos crimes do colarinho-branco que mais causa prejuízos sociais.

Com o fito de evitar reducionismos, não se pode afirmar que a corrupção é o único problema que implica nas mazelas retrocitadas, porém, ante a realidade apresentada, infere-se que certamente é um dos principais problemas.

Nesse sentido, destaca-se que segundo pesquisa do *Gallup Internacional*, que entrevistou mais de 67 mil pessoas em 65 países, a corrupção foi considerada o maior problema mundial no ano de 2013 (GALLUP INTERNATIONAL, 2014).

De acordo com Sodré (2014, p. 46-53), existe uma relação negativa entre os níveis de

corrupção e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e relações positivas entre os níveis de corrupção e a concentração de renda e a pobreza, de modo que um aumento do nível de corrupção tende a acarretar a diminuição do IDH, o aumento da concentração de renda e a elevação do contingente de pobres no Brasil.

Nesse horizonte, verifica-se que a corrupção configura um dos mais relevantes problemas atuais, pois além de atrapalhar o desenvolvimento socioeconômico do Brasil também dificulta a concretização de direitos sociais, avilta os ideais democráticos (ZANON, 2019, p. 1-2) e impacta negativamente a efetiva implementação dos direitos fundamentais.

## **A corrupção como fenômeno histórico-cultural**

A corrupção faz parte do cotidiano da “constituição histórica do Brasil”, sendo que os seus elevados níveis atuais tendem a ter decorrido da evolução histórica do país e da sua sociedade (FILGUEIRAS, 2009, p. 389).

À luz do robusto estudo jurídico-penal sobre a história da corrupção no Brasil, de lavra de Habib (1994), constata-se que a corrupção é uma questão estrutural arraigada na cultura da população e que perpassa por toda a história brasileira, desde o “Brasil-Colônia”, passando pelo “Brasil-Império” e chegando até o “Brasil-República”.

Focalizando-se o caso brasileiro, passa-se a fazer um sobrevoo panorâmico pela linha do tempo com o fito de apresentar algumas frases, situações ou casos emblemáticos que caracterizaram a ocorrência da corrupção como fenômeno histórico-cultural que, apesar de antigo, continua pujante.

O padre Antonio Vieira, em 1655, já denunciava a corrupção perpetrada pelos governantes portugueses no denominado Sermão do Bom Ladrão: “os verdadeiros ladrões, não são os que roubam galinhas, mas sim os governantes que vinham ao Brasil, esses sim eram os grandes ladrões, pois não vinham ao Brasil para buscar o nosso bem, mas sim os nossos bens” (VIEIRA, 1655).

Durante o império, em 1820, surge um ditado popular no Rio de Janeiro: “Quem rouba é ladrão, quem rouba muito é barão, mas quem rouba muito e esconde é promovido a visconde” (GOMES, 2007).

Saltando-se para 1950, verifica-se que durante o governo de Getúlio Vargas foi cunhada a expressão popular “mar de lama” para retratar os níveis de corrupção que estavam entranhados no seio do poder da República (MOTTA, 2008).

Em 1970 surge outra expressão associada ao político Ademar de Barros: “o político que rouba mas faz”. Esse bordão remete à falsa crença de que o político corrupto traz benefícios, desde que consiga construir e entregar obras públicas (DALLAGNOL, 2017, p. 164-165).

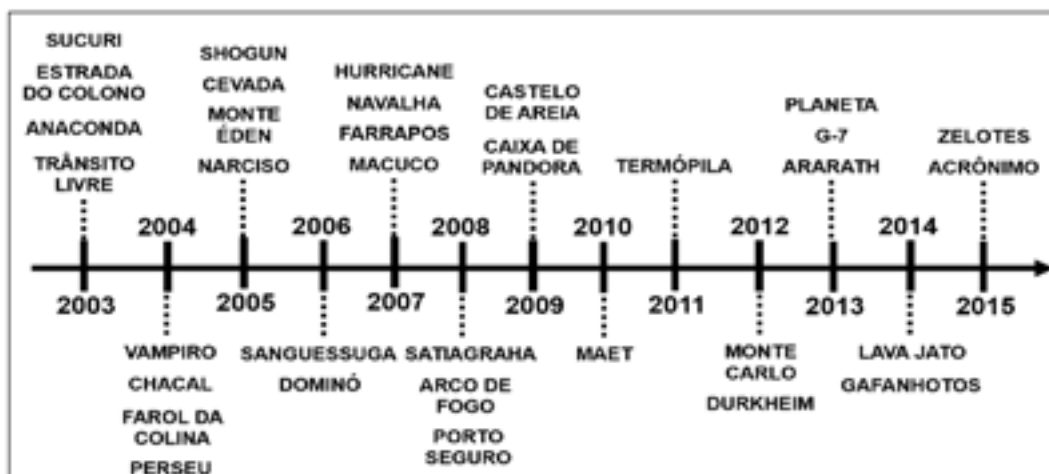
Já nos anos 1990, foram constatados 88 escândalos de corrupção na esfera federal, sendo que um dos casos mais emblemáticos foi denominado “anões do orçamento”, no qual, um ex-deputado, quis justificar a origem de sua imensa riqueza (que, em tese, não tinha lastro em recursos de origem lícita declarados) no suposto ganho na loteria por mais de cem vezes (VIEIRA, 2014).

Em 02 de dezembro de 1993, restou estampada na capa do Jornal do Brasil a seguinte matéria: “CPI desvenda esquema de corrupção envolvendo empreiteiras e políticos”. A matéria publicada em 1993, há quase 30 anos, já abordava um assunto ainda presente nos dias atuais e que reflete à continuidade dos grandes casos de corrupção no Brasil (VALFRÉ, 2017).

Já na segunda metade da década de 1990 surge o denominado Caso Banestado, considerado a semente dos grandes casos de corrupção no Brasil, que revelou o desvio para o exterior, via contas CC5 (contas em moeda nacional mantidas no Brasil por residentes no exterior), de cerca de 134 bilhões de reais (DALLAGNOL, 2017, p. 23-24).

A partir de 2003 inicia-se um período em que órgãos de Estado (Ministério Público Federal - MPF, Polícia Federal - DPF, Receita Federal - RFB etc.) passaram a investigar e a combater mais incisivamente a corrupção por meio de grandes operações conjuntas como as mencionadas na Figura 1, o que representou uma grande mudança de paradigma (DALLAGNOL, 2017 e PONTES; ANSELMO, 2019).

**Figura 1.** Exemplos de grandes operações de combate à corrupção no Brasil



**Fonte:** Acervo dos autores.

Como resultado do relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Investigação (CPMI) dos Correios realizada em 2005, que atestou a existência de um grande esquema de corrupção, foi descortinado o Caso Mensalão, que segundo o revelado pela Ação Penal nº 470 no Supremo Tribunal Federal (STF), implicou na denúncia e na condenação de 37 políticos que estariam envolvidos num grande esquema de compra de votos no legislativo com a utilização de recursos desviados dos cofres públicos (MORAIS, 2013).

Avançando-se para 2016, no bojo das investigações de outra emblemática operação de combate à corrupção, a Operação Lava Jato, constatou-se que uma das maiores empreiteiras do Brasil chegou a comprar um banco em um paraíso fiscal para operacionalizar o pagamento de mais de US\$1,6 bilhão de dólares de propinas para envolvidos com o desvio de recursos da Petrobras, entre eles políticos, funcionários públicos e doleiros (CASTRO, 2016).

Em 2018 foi desencadeada a Operação Câmbio Desligo que desbaratou uma rede de operadores que funcionava como uma espécie de Banco Central paralelo dos doleiros, cujo esquema movimentou cerca de US\$1,65 bilhão de dólares (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Barroso (2019, p. 10-11) assevera que a corrupção no Brasil é estrutural e sistêmica, pois apresenta um “espantoso arco de alianças que incluiu empresas privadas, estatais, empresários, servidores públicos, partidos políticos (de todas as cores), membros do Executivo e do Legislativo”. Também obtempera que o Estado brasileiro é um “Estado apropriado privadamente”, permeado por esquemas profissionais de arrecadação e de distribuição de recursos públicos desviados e que esses esquemas se tornaram o modo habitual de se fazer política e negócios no país.

Sem a pretensão de exaurir a temática, considerando-se os recortes metodológicos realizados, nota-se que foram coligidos elementos que permitem sustentar que a corrupção, além de ser uma questão estrutural, que perpassou toda a história brasileira e ainda continua irradiando efeitos negativos, também é sistêmica e está espalhada por toda a estrutura de poder estatal.

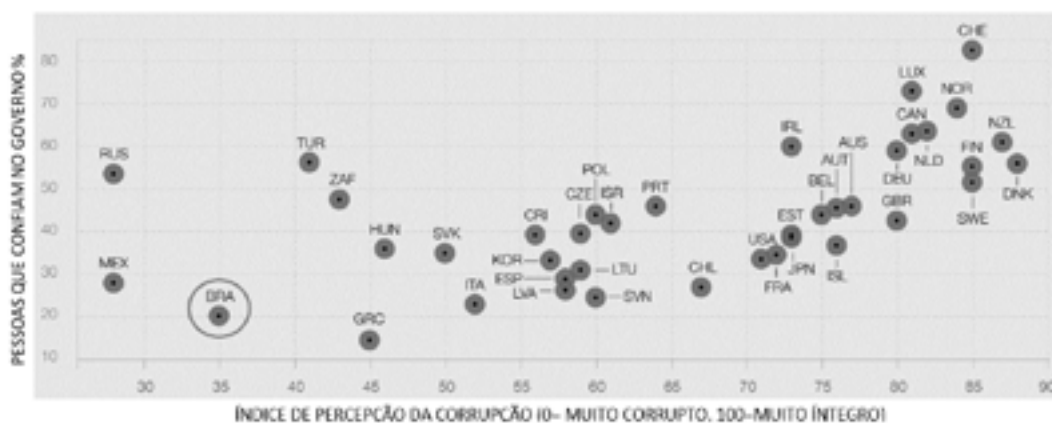
## Análise conjuntural

De acordo com os dados da Transparência Internacional, instituição que desde 1995 elabora o Índice de Percepção da Corrupção (IPC), que consiste no principal indicador de corrupção no setor público no mundo (considera 180 países e territórios e os avalia numa escala que parte de 0, no qual o país é percebido como altamente corrupto, e vai até 100, que reflete que o país é percebido como muito íntegro), constata-se que desde 1995 até 2020, a posição do Brasil no *ranking* em tela praticamente não mudou, oscilando de um *score* de 27 em 1995 a 38 em 2020, sendo que durante esse período o *score* mais elevado que o Brasil atingiu foi de 43 em 2012 e 2014, ou seja, o país se manteve ocupando posições muito baixas ao lado dos países mais corruptos do mundo (TRANSPARENCY INTERNATIONAL).

No relatório do Fórum Econômico Mundial de 2016-2017 o Brasil foi classificado, dentre

138 países, como o quarto país mais corrupto do mundo e, com base em documento elaborado em 2020 pela mesma instituição, que relaciona o nível de confiança no governo e o IPC para economias selecionadas, o Brasil apresentou reduzido nível de confiança no governo e baixo IPC em decorrência da elevada percepção de corrupção conforme demonstrado no Gráfico 1, dados que corroboram o entendimento referente à continuidade dos esquemas de corrupção (WORLD ECONOMIC FORUM).

**Gráfico 1.** Confiança no governo e Índice de Percepção da Corrupção



**Fonte:** WORLD ECONOMIC FORUM. *The Global Competitiveness Report Special Edition* 2020.

A corrupção atua em uma relação de irmandade com a lavagem de dinheiro porque os recursos que são ilicitamente desviados dos cofres públicos necessitam passar por um processo de depuração para que passem a ter a aparência de origem lícita. Ademais, também orbitam ao redor dessa relação de irmandade vários outros delitos, tais como: crimes em licitações, organização e associação criminosa, evasão de divisas, falsidades e crimes contra a ordem tributária.

Nessa ambiência ocorre um pacto de silêncio entre os criminosos, caracterizando um verdadeiro contrato de sigilo, semelhante ao implementado pela máfia italiana cuja marca era o silêncio baseado em ameaças e sentenças de morte. Assim, para a elucidação dos casos investigados, torna-se muito importante a realização de acordos de colaboração premiada.

A experiência das investigações corrobora a importância desse instrumento no combate à corrupção. Quando um doleiro, que é o agente contratado pelos mentores dos esquemas criminosos responsável por operar as contas bancárias no país e no exterior e realmente conhece o caminho percorrido pelos recursos desviados até chegar aos reais beneficiários, resolve delatar e apresentar provas, as autoridades passam a dispor de um conjunto de informações que em conjunto com os demais elementos probatórios obtidos permitem o possível desbaratamento do esquema e o alcance dos responsáveis (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2022).

A colaboração de um criminoso pode direcionar os investigadores na trilha correta dos delitos cometidos, com a otimização dos recursos estatais alocados e a potencialização dos resultados em prol do interesse público.

Através desses crimes são movimentados elevados montantes de recursos que não são facilmente detectados. Logo, existe uma premente necessidade, a implementação de mecanismos que permitam conhecer o caminho percorrido por esses recursos e que possibilitem que as transações financeiras realizadas pelos criminosos deixem rastros detectáveis.

Desse modo, no âmbito das grandes operações, passou a ser usual o emprego da regra de ouro “*follow the money*”, ou seja, seguir o caminho do dinheiro para aprofundar as investigações, estancar os esquemas e identificar os criminosos.

Não obstante, mesmo essa regra tem se revelado insuficiente quando considerada a complexidade dos processos de lavagem de dinheiro que têm sido manejados pelos corruptos (DALLAGNOL, 2017, p. 101), que implementam técnicas para apagar os rastros das transações e dificultam o trabalho das autoridades.

## Dificuldades inerentes ao enfrentamento da corrupção

Em virtude dos fatores retro mencionados surgem muitas dificuldades no combate à corrupção e aos delitos conexos. A primeira delas é a dificuldade para a descoberta de esquemas criminosos cada vez mais complexos, estruturados e apoiados em técnicas avançadas de lavagem de dinheiro e em novas tecnologias para a movimentação dos recursos desviados dos cofres públicos, como os criptoativos (ativos virtuais) e a deep web (internet profunda).

Uma vez descobertos, outra dificuldade consiste na necessidade de comprovação dos esquemas por meio de investigações híidas, que têm de ser realizadas por agentes públicos experientes e capacitados, com estrutura, legislação, apoio institucional, técnicas investigativas de ponta, tecnologia compatível e independência funcional para que seja possível ofertar denúncias robustas que instrumentalizem a persecução penal e respeitem os direitos dos investigados.

Na sequência surge a dificuldade de que essas denúncias sejam aceitas pelos magistrados para a instauração das respectivas ações penais, de modo que efetivamente tramitem os processos em juízo e culminem com a aplicação de sanções aos culpados e com a absolvição dos inocentes, quiçá com a interrupção da empreitada criminosa e a recuperação dos ativos desviados.

Nova dificuldade que vem à cena como deslinde do processo criminal diz respeito ao cumprimento da pena, pois em muitos casos, envolvendo pessoas dotadas de elevado poder econômico e político, são manejados diversos recursos e *habeas corpus* (HC) com o fito de postergar ou inviabilizar a efetiva execução penal.

Ainda, insta registrar o obstáculo das nulidades. Muitas vezes falhas em aspectos formais e processuais têm tido o condão de derrubar processos inteiros referentes a grandes operações que movimentaram centenas de autoridades e servidores públicos para que se conseguisse alcançar os responsáveis e fazer cessar a continuidade dos esquemas criminosos.

Nesse sentido, pode-se citar a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no HC nº 149.250/SP, confirmada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) nº 680.967/DF (Operação Satiagraha), a decisão do STJ no HC nº 137.349/SP, confirmada pelo STF no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 676.280/SP (Operação Castelo de Areia) e a decisão do STF no HC nº 193.726/PR (Operação Lava Jato).

Deve-se mencionar que todo o trabalho complexo feito por pessoas pode envolver equívocos, pois juízes erram, procuradores erram, advogados erram, assim como médicos, jornalistas e engenheiros. Contudo, “não se coloca um prédio abaixo porque foi encontrado um furo no encanamento. Conserta-se o furo e segue-se em frente. Poucos são os erros que, por serem graves, justificam a derrubada do prédio” (DALLAGNOL, 2017, p. 85).

## Estimativas da magnitude da corrupção

Para fins de ilustrar a magnitude da corrupção, pode-se mencionar os números da Operação Lava Jato, investigação que, apesar de atualmente controversa, indiscutivelmente produziu robustos elementos probatórios do esquema criminoso instalado na Petrobras, como confissões, comprovantes de transferências de recursos no Brasil e no exterior, escutas telefônicas, e-mails, provas documentais e colaborações premiadas que revelam o tamanho do rombo ocasionado no erário (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2022).

Esses elementos probatórios demonstram que se instaurou em nossa República, em 7 anos da operação composta de mais de 70 fases, um grande esquema criminoso que desviou cerca de R\$40 bilhões de reais, implicou em 174 condenações judiciais e confirmou que a corrupção ainda está em pleno andamento no Brasil (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2022).

Ocorre que o pagamento de propina exige compensações, pois quem a paga obviamente visa a obtenção de “favores” em contrapartida e, não raro, recebe ativos em troca. Revela-se uma relação bidirecional entre o corruptor e o corrompido que ocorre nas três esferas da federação e que evidencia o caráter tentacular da corrupção, assim como a sua transversalidade, pois atinge todos os poderes da República.

Por ser uma prática que ocorre nas sombras (BANERJEE; HANNA; MULLAINATHAN, 2012, p.1; BIGNOTTO, 2011), ao arrepio dos controles estatais, surge uma situação adversa que demanda

a utilização de variáveis indiretas como *proxies* da magnitude da corrupção para a realização de estudos empíricos (BANERJEE; HANNA; MULLAINATHAN, 2012, p.41).

Como corruptos atuam de forma ilegal e dificilmente revelam que perpetraram esses delitos, a aferição do fenômeno através de pesquisas torna-se um desafio (MAURO, 1998). Não obstante, várias tentativas de análise e mensuração dos efeitos da corrupção têm sido realizadas.

Alguns pesquisadores trabalham com a construção de índices baseados na percepção de especialistas, como o mais famoso e já mencionado IPC da Transparência Internacional. Outros estudiosos conceberam índices baseados nos dados do Cadastro de Contas Irregulares do Tribunal de Contas da União (BOLL, 2010).

Com o objetivo de reduzir a subjetividade na coleta de dados e de considerar diferenças regionais, também têm sido construídos índices fundamentados no banco de dados da Controladoria Geral da União (CGU) que utilizam as informações das fiscalizações realizadas nos municípios brasileiros (ALBUQUERQUE; RAMOS, 2006; FERRAZ; FINAM, 2008; ZAMBONI; LITSCHIG, 2018).

Alguns pesquisadores analisaram as consequências práticas da corrupção e seus impactos negativos sobre a oferta de bens e serviços básicos à população de determinadas regiões, refletidas por indicadores socioeconômicos dos municípios (Sodré, 2014).

Nessa toada, constatou-se a existência de trabalhos cujos autores analisaram dogmaticamente os delitos de corrupção (Laufer, 2016) e estudos empíricos nos quais os pesquisadores analisaram o resultado dos julgamentos das ações criminais desses delitos (Levicovitz, 2020).

Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Fórum Econômico Mundial revelam que a corrupção está estimada em torno de 5% do Produto Interno Bruto (PIB). Aplicando-se esse percentual ao PIB mundial de 2020 que foi de US\$154 trilhões de dólares, verifica-se que em 2020 cerca de US\$7,7 trilhões de dólares foram desviados globalmente pela corrupção. Considerando-se que o PIB brasileiro em 2020 foi de R\$7,4 trilhões de reais e aplicando-se o mesmo percentual, chega-se a um valor estimado anual de corrupção no Brasil da ordem de R\$370 bilhões de reais (UNITED NATIONS; WORLD ECONOMIC FORUM).

De acordo com um estudo da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), mesmo num viés mais conservador, a corrupção anual no Brasil foi estimada entre 1,38% e 2,3% do PIB. Assim, mesmo se considerado um percentual menor, como 2% do PIB brasileiro de 2020, chega-se a um montante de R\$148 bilhões de reais de recursos desviados pela corrupção (FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021).

Para melhor visualizar o que poderia ser feito com o total dos recursos desviados em esquemas de corrupção no Brasil, considerando-se uma estimativa média mais conservadora de R\$200 bilhões de reais anuais de corrupção, Dallagnol (2017, p. 42-43) assevera que seria possível quase triplicar o investimento federal na área de saúde ou na área de educação, duas searas importantíssimas em termos de direitos fundamentais. Adicionalmente, informa que seria possível construir em um ano cerca de 55.700 escolas ou 7.272 novos hospitais, o que representaria a criação de 1,8 milhão de leitos. Na área de segurança pública, o autor pondera que poderiam ser quadruplicados os investimentos federais, estaduais e municipais. Em termos de transporte e infraestrutura, afirma que seria possível asfaltar 111 mil quilômetros de estradas. Por fim, sustenta que o gasto federal em ciência e tecnologia poderia ser 26 vezes maior e que 10 milhões de cidadãos poderiam sair da faixa de miséria (pobreza extrema ou indigência).

## **A relação entre a corrupção e o desenvolvimento humano**

Pesquisadores revelam existir uma íntima relação entre o desenvolvimento das nações e a corrupção (KLITGAARD, 1994; ROSE-ACKERMAN, 1999), tendo identificado uma correlação direta e positiva entre o índice de desenvolvimento humano (IDH - quanto maior o índice maior o desenvolvimento do país) e o índice de percepção da corrupção (IPC - quanto maior o índice mais íntegro o país), de modo que países mais desenvolvidos apresentaram menores níveis de corrupção e países menos desenvolvidos apresentaram maiores índices de corrupção.

Para confirmar essa correlação, coletou-se os dados do IDH 2019 no site da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e os dados do IPC 2019 no site da Transparência Internacional e processou-se uma regressão linear, cujos resultados confirmaram a

forte relação entre as variáveis em tela, conforme Figura 2.

**Figura 2** – Resultados da regressão linear entre IPC e IDH

Modelo 2: MQO, usando as observações 1-180				
Variável dependente: 1_IPC2019				
	coeficiente	erro padrão	razão-t	p-valor
const	4,40314	0,0150626	292,3	1,15e-240 ***
1_IDH2019	2,28248	0,0397847	57,37	9,82e-117 ***
Média var. dependente	3,664646	D.P. var. dependente	0,462014	
Soma resid. quadrados	1,960333	E.P. da regressão	0,104943	
R-quadrado	0,948694	R-quadrado ajustado	0,948406	
F(1, 178)	3291,393	P-valor(F)	9,8e-117	
Log da verossimilhança	151,3769	Critério de Akaike	-298,7538	
Critério de Schwarz	-292,3679	Critério Hannan-Quinn	-296,1646	

**Fonte:** Acervo dos autores.

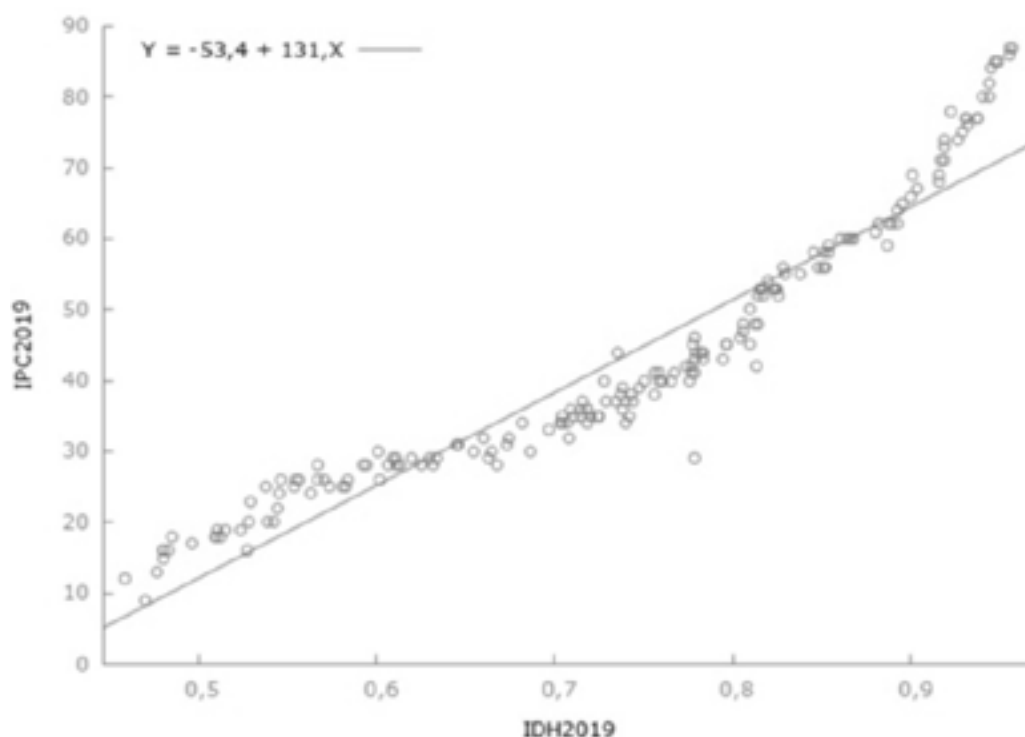
Com fulcro no valor do coeficiente R-quadrado de 0,948, constatou-se que, mantidas inalteradas as demais condições, há uma relação explicativa de 94,86% entre as variáveis analisadas. Já o coeficiente de 2,282, gerado para a variável dependente IDH 2019, revelou que cada elevação de 1% no IDH tende a implicar em uma elevação reflexa de 2,28% no IPC.

Confirmou-se que existe um efeito positivo e estatisticamente significativo do aumento do IPC, que reflete que uma melhora nos níveis de corrupção tende a melhorar o nível de desenvolvimento humano dos países. Portanto, foi possível rejeitar a hipótese H0 (não existe relação entre as variáveis) e confirmar a hipótese H1 (existe relação entre as variáveis), obtendo-se robusta evidência de que o combate à corrupção, de fato, tende a implicar na elevação dos níveis do IDH.

O Gráfico 2 ilustra a forte correlação positiva entre o IPC 2019, no eixo vertical, e o IDH 2019, no eixo horizontal, corroborando o entendimento de que quanto mais elevado o IPC, ou seja, quanto mais íntegro o país, maior é o IDH, valendo observar que os dados apresentados estão muito próximos da linha de tendência.



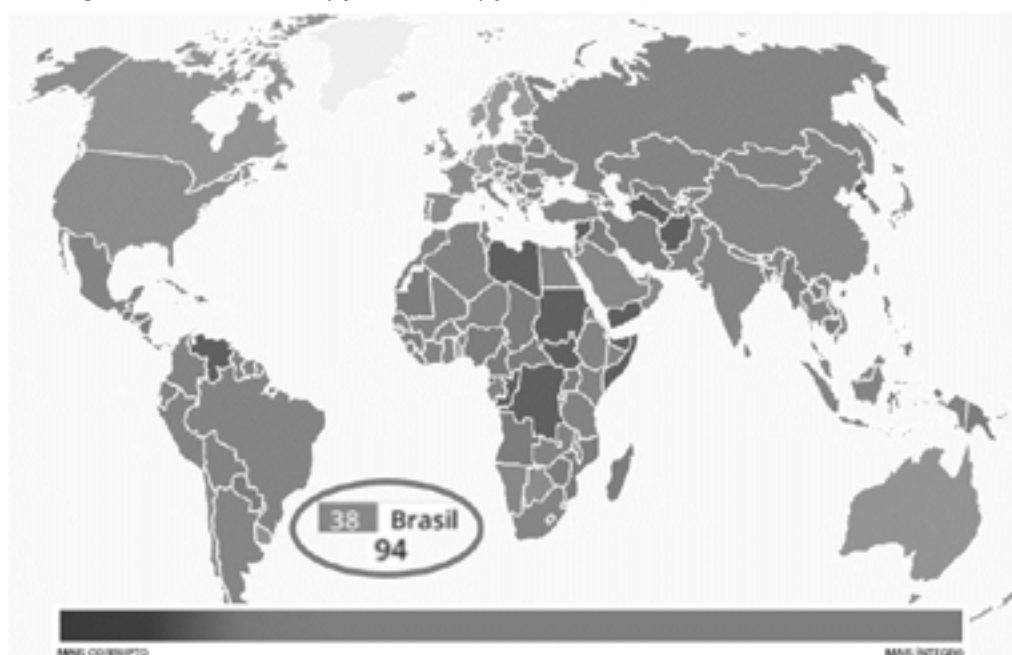
**Gráfico 2.** Correlação entre IPC2019 e IDH2019



**Fonte:** Acervo dos autores.

Na sequência, com o fito de demonstrar os níveis globais de corrupção, apresenta-se a Figura 3 que contempla o IPC 2020 para os diversos países. Quanto mais escuro o país está representado, maior o nível de corrupção percebida no país, noutro giro, quanto mais claro o país está, maior é a percepção de integridade.

**Figura 3.** Índice de Percepção da Corrupção (IPC 2020)



**Fonte:** TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Corruption perceptions index. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2020/index/nzl>. Acesso em: 08 nov. 2021.

Analisando-se detidamente a Figura 3 nota-se que países da América Central, América Latina, África e Ásia, com algumas raras exceções, apresentam os piores índices e, portanto, apresentam as

maiores taxas de corrupção. Já os países mais desenvolvidos, como os EUA e os países nórdicos, por exemplo, apresentam os melhores índices, logo, são percebidos com baixos níveis de corrupção.

Observa-se que o Brasil, em 2020, ficou na posição 94 de um ranking com 188 países da Transparência Internacional, com a pontuação 38. A baixa classificação do Brasil em termos de IPC confirma os dados que refletem a relação de causa e efeito entre corrupção e desenvolvimento humano.

## **A relação entre a corrupção e a criminalidade institucionalizada**

Com o advento das grandes operações conjuntas de combate à corrupção desde o ano de 2003 até os dias atuais (DALLAGNOL, 2017), detectou-se uma espécie de evolução da criminalidade especializada em achar os cofres públicos via esquemas cada vez mais complexos (PONTES; ANSELMO, 2019).

Nesse ambiente, parcela da “elite política pode achar irresistível o aumento da renda proveniente da corrupção” e uma vez corrompida, essa parcela da elite tentará reduzir a eficácia dos sistemas legais e judiciais por meio da influência na alocação dos recursos públicos e das nomeações para cargos estratégicos. Com recursos reduzidos dificulta-se o enfrentamento da corrupção e possibilita-se que a corrupção se espalhe, de modo que um sistema judicial fraco “se torna uma causa e uma consequência da corrupção» (JAIN, 2001, p. 72).

Nessa trilha, torna-se imprescindível analisar como se deu a evolução da criminalidade e algumas de suas principais características, para a melhor compreensão da corrupção nas estruturas de poder do estado brasileiro.

Partindo-se da criminalidade ordinária, caracterizada pelos crimes de sangue e contra o patrimônio, passa-se a denominada criminalidade do colarinho branco (crime.com), destacando-se alguns delitos como os crimes contra a ordem tributária. Na sequência, evolui-se para a criminalidade organizada (crime.org) e chega-se à criminalidade institucionalizada (crime.gov), com criminosos se embrenhando dentro da estrutura do poder estatal (PONTES; ANSELMO, 2019).

O crime organizado apresenta como principais características: seus titulares são os marginais, sua estrutura é formada por grupos, clãs, famílias etc., apresenta um arcabouço estruturado de fora para dentro, opera primordialmente com a omissão das autoridades, sua atividade central é ilegal, trabalha com agentes infiltrados, utiliza armas pesadas, apresenta uma reação violenta com a vendeta de ameaças e é comum a divisão em territórios (PONTES; ANSELMO, 2019).

Já o crime institucionalizado tem como principais características: seus titulares são pessoas que estão no poder, sua estrutura é formada por grupos políticos, apresenta um arcabouço estruturante de dentro para fora, opera primordialmente com a ação das autoridades, sua atividade central é legal, trabalha com o apoio de agentes nomeados, utiliza o diário oficial para nomeações, apresenta uma reação institucional com vendetas legislativas e é comum a repartição de ministérios, secretarias, diretorias e cargos públicos (PONTES; ANSELMO, 2019).

Ante a crescente robustez e complexidade dos esquemas de corrupção, surgem alguns obstáculos adicionais para o combate estatal desses delitos: a proteção do foro privilegiado a determinados agentes públicos, o poder que os chefes do Poder Executivo possuem de nomear os chefes das respectivas polícias, a influência dos agentes públicos corruptos na definição do orçamento e na alocação de recursos dos órgãos de persecução penal, a competência dos chefes do Poder Executivo para nomear os seus próprios julgadores e a aprovação de leis para garantir posições, se proteger e intimidar investigadores e julgadores (PONTES; ANSELMO, 2019, p. 83-111).

Esses relevantes obstáculos combinados com as demais dificuldades já ventiladas consubstanciam uma séria ameaça ao projeto nacional erigido pela CF/1988 e para a efetivação dos direitos fundamentais.

## **Condições para mudanças**

Quais seriam as condições para a mudança dessa conjuntura? Acompanhando o propugnado por Dallagnol (2017, p. 163-164), compreende-se que de nada adianta “retirar as maçãs podres de um cesto” se não forem alteradas as “condições de temperatura, pressão, umidade e luminosidade”,

caso contrário continuarão a “apodrecer”.

Torna-se necessário enfrentar cientificamente essa conjuntura, num viés apartidário, com políticas de Estado e não políticas paliativas e transitórias, mediante a compreensão e a mudança das condições que favorecem a corrupção.

Em virtude da sua elevada prejudicialidade, a corrupção é frequentemente comparada a “um câncer que corrói o tecido cultural, político e econômico da sociedade e destrói o funcionamento dos órgãos vitais” (AMUNDSEN, 1999).

Nessa linha, Mendroni (2015, p. 156-158) sustenta que “não se combate câncer com aspirina”, ou seja, para combater eficazmente delitos complexos como a corrupção o Estado deve lançar mão de um diagnóstico adequado do sistema e enfrentar as causas que são responsáveis pela doença, avançando-se do diagnóstico para ações efetivas de enfrentamento.

Essa empreitada é difícil, pois perpassa por questões culturais, históricas e estruturais. Referindo-se a persistência das práticas corruptas, Pagotto (2010, p. 87) destaca que essas práticas se originam da histórica dificuldade de a sociedade tratar “a dicotomia público-privado” derivada de condutas não reprimidas juridicamente que constituem uma “patologia social”.

Adicionalmente, existem discrepâncias processuais evidentes, pois as mesmas alegações que chegam aos tribunais superiores e levam à derrubada de casos de réus ricos e poderosos não derrubam os casos dos réus pobres (Mattos, 2014).

Sem contar as discrepâncias em termos de penas. Veja-se que a pena para corrupção é de 2 a 12 anos, sendo que a pena de roubo é de 4 a 10 anos.

Barroso (2019, p. 12-13) destaca o chamado “garantismo à brasileira”, que consiste numa “versão distorcida de garantismo” e significa uma espécie de direito garantido à impunidade, tendo em vista a existência de discrepâncias que fazem com que “o processo penal não funcione, não termine e que jamais alcance qualquer pessoa que ganhe mais do que alguns salários-mínimos”.

Sutherland (1940) salienta que as leis penais e as decisões judiciais frutos de sua interpretação são concebidas com o claro objetivo de poupar e proteger os criminosos do colarinho-branco e que: “a lei é como uma teia de aranha: é feita para a captura de moscas e pequenos insetos, mas, de certa forma, deixa passar grandes abelhas [...]” (SUTHERLAND, 2015, p. 150).

Estudiosos da área da economia do crime (BECKER, 1968; ALENCAR; GICO JUNIOR, 2011) demonstram que a impunidade e penas baixas fomentam a corrupção, pois o corrupto, como agente racional, faz uma análise dos custos (probabilidade de ser alcançado pelas autoridades e o montante da punição) em relação aos benefícios que pode alcançar (desvio de recursos públicos).

Nesse horizonte, Pimentel (2014, p. 45) defende que “o rigor da punição para com os agentes praticantes da corrupção é um importante instrumento de contenção desse fenômeno, pois desestimula a prática de atos similares” e conclui que combater a impunidade é necessário para enfrentar a chaga da corrupção incrustada no meio social e político brasileiro.

## **O caso Hong Kong e algumas medidas necessárias**

Nas décadas de 1960 e 1970, Hong Kong já foi considerado o lugar mais corrupto do mundo. Por pressão popular a situação se alterou profundamente. Foram realizadas reformas baseadas em três pilares: prevenção, conscientização e punição adequada. Como resultado, em 2020 Hong Kong se tornou o 11º país mais íntegro do planeta, conforme o ranking da Transparência Internacional (DALLAGNOL, 2017, p. 287-288; BANERJEE; HANNA; MULLAINATHAN, 2012, p. 42).

À luz do caso Hong Kong verifica-se que para a efetiva mudança do ambiente favorável a corrupção torna-se necessário implementar no Brasil medidas inspiradas nesses três pilares: prevenção, punição adequada e alterações da lei.

No âmbito da prevenção há a necessidade de encarar esse fenômeno por meio da educação, desde o âmbito familiar até as instituições de ensino nos seus variados graus, inserindo o tema da corrupção e os seus malefícios para a sociedade, assim como a realização de campanhas de marketing, a criação e implementação de programas de capacitação de agentes públicos e privados e a execução de programas de fiscalização de licitações e gastos públicos.

No tocante à punição adequada é necessária a tipificação de um delito referente ao enriquecimento ilícito de agentes públicos, a elevação das penas dos crimes de corrupção (com

penas mínimas de 4 anos) e a proibição de indulto para esse tipo de crime.

No que diz respeito à alteração da lei deve ser alterada a sistemática de contagem dos prazos de prescrição relacionados aos crimes de corrupção e aos delitos conexos como forma de o Estado ter mais condições de alcançar os criminosos e efetivamente fazer incidir a reprimenda penal, em conjunto com o aprimoramento das medidas legais destinadas a recuperação dos ativos desviados dos cofres públicos.

Por fim, vislumbra-se que o combate à corrupção poderia ser potencializado com a implementação das seguintes medidas adicionais:

1. a blindagem das instituições e das autoridades responsáveis pela investigação e julgamento dos delitos de corrupção, considerando-os, de fato, como órgãos de Estado, longe de ingerências políticas;
2. a criação de um órgão nacional especializado no enfrentamento da corrupção e delitos conexos, composto por servidores e autoridades capacitadas e com experiência, cedidos pelos diversos órgãos de origem e que passariam a trabalhar em regime de compartilhamento de informações, com ações conjuntas e supervisionados pelo Poder Judiciário, guardião dos direitos fundamentais dos investigados e da legalidade das atividades realizadas;
3. a criação de um site oficial na *internet* que funcione como repositório dos dados relacionados às operações de combate à corrupção (não sujeitos a sigilo) que traga transparência às ações e aos resultados obtidos para que a sociedade, pesquisadores, investigadores e demais interessados tenham condições de acompanhar, fiscalizar e avaliar o trabalho realizado; e
4. a criação no Brasil, nos moldes do que já é realizado pela Transparência Internacional, de um Índice de Percepção da Corrupção. Esse índice poderia ser mais um elemento a ser considerado quando do direcionamento dos trabalhos estatais de combate a esse tipo de criminalidade, pois o que não se mede não tem como ser percebido e devidamente enfrentado.

## Conclusão

Com alicerce nos argumentos apresentados, demonstrou-se que a corrupção enquanto fenômeno deve ser distinguida tanto da corrupção *lato sensu*, como da corrupção *stricto sensu*. Constatou-se que a corrupção, ao implicar no desvio de recursos dos cofres públicos, impacta negativamente as políticas públicas em diversas áreas e, por consequência, prejudica a efetiva implementação dos direitos fundamentais no Brasil. Verificou-se que a corrupção pode ser considerada uma questão estrutural arraigada na cultura da população e que perpassa por toda a história brasileira.

A quantidade crescente de grandes operações conjuntas de combate à corrupção realizadas no período pós 2003, a complexidade dos esquemas criminosos, o volume dos recursos desviados dos cofres públicos, a baixa posição do país no ranking da Transparência Internacional de percepção da corrupção e os resultados de análises do Fórum Econômico Mundial e de outros institutos globais, possibilitam afirmar que os esquemas de corrupção implantados nas estruturas de poder do Estado brasileiro se encontram em plena operação até os dias atuais e continuam irradiando efeitos negativos para toda a sociedade.

Em uma conjuntura caracterizada pela crescente perpetração da corrupção e dos demais delitos conexos, como a lavagem de dinheiro, crimes que ocorrem nas sombras, diversos instrumentos revelam-se imprescindíveis para o seu adequado enfrentamento, como a colaboração premiada e mecanismos que permitam seguir os rastros dos recursos desviados.

Demonstrou-se a existência de relevantes dificuldades para a detecção e investigação dos esquemas de corrupção, bem como para denunciar, processar, condenar e fazer com que os agentes envolvidos nesses delitos, não raro dotados de elevado poder econômico e político, efetivamente cumpram as penas impostas.

Como contribuição do estudo para o avanço do conhecimento, estimou-se que a magnitude

da corrupção anual no Brasil é de 2% a 5% do PIB, o que importou de R\$148 até R\$370 bilhões de reais em 2020 e, por meio de uma regressão linear entre os dados do IDH 2019 e os dados do IPC 2019, comprovou-se que, de fato, há uma elevada relação entre as variáveis em foco (de 94,86%) e que a cada elevação de 1% no IDH tende a ocorrer uma elevação reflexa de 2,28% no IPC, o que confirmou que o combate à corrupção implica na elevação do nível de desenvolvimento humano.

Destacou-se que com a evolução da criminalidade, de organizada para institucionalizada, as estruturas de poder estatal passaram a cada vez mais acomodar criminosos que para atender os seus interesses espúrios passaram a implantar esquemas de corrupção mais sofisticados e que isso potencializou o volume de recursos desviados e o impacto negativo no orçamento, nas políticas públicas e na implementação dos direitos fundamentais.

Constatou-se que é necessário enfrentar tecnicamente essa conjuntura, num viés apartidário, com políticas de Estado e não políticas paliativas e transitórias, mediante a compreensão e a mudança das condições que favorecem à corrupção.

À luz da análise do caso de Hong Kong, vislumbrou-se uma luz no fim do túnel para o caso brasileiro, bem como conclui-se ser necessária a adoção de diversas medidas para atacar as condições que favorecem a corrupção por aqui, baseadas em três pilares: prevenção, punição adequada e alterações da lei.

Por fim, como resultado da pesquisa, sugere-se a implementação de medidas adicionais que, pugna-se, terão o condão de potencializar o combate à corrupção pública no Brasil: a blindagem dos órgãos e das autoridades responsáveis pela investigação e o julgamento desses delitos, garantindo-se sua independência; a criação de um órgão nacional de combate à corrupção e delitos conexos; a criação de um portal que funcione como um repositório dos dados relacionados às operações de combate à corrupção e delitos conexos; e a criação, nos moldes do que já é realizado pela Transparência Internacional, de um Índice Brasileiro de Percepção da Corrupção.

## Referências

AIDT, T. S. Economic analysis of corruption: a survey. **The Economic Journal**, v. 133, n. 491, p. 632-652, 2003.

ALBUQUERQUE, B. E.; RAMOS, F. S. Análise teórica e empírica dos determinantes de corrupção na gestão pública municipal. **XXXIV Encontro Nacional de Economia**, 2006.

ALENCAR, C. H. R.; GICO JUNIOR, I. Corrupção e judiciário: a (in)eficácia do sistema judicial no combate à corrupção. **Revista Direito GV**, Fundação Getúlio Vargas, vol. 7, n. 1, 2011.

AMUNDSEN, I. Political corruption: an introduction to the issues. **Development Studies and Human Rights**. Working paper n. 1999:7, Bergen: Chr. Michelsen Institute, 1999, p. 1. Disponível em: <http://www.cmi.no/publications/1999/wp/wp1999-7.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BANERJEE, A.; HANNA, R.; MULLAINATHAN, S. **Corruption**. Princeton University Press, 2012.

BARROSO, L. R. A naturalização das coisas erradas: o difícil desmonte do crime institucionalizado no Brasil. In: PONTES, J.; ANSELMO, M. **Crime.gov: quando corrupção e governo se misturam**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

BARROSO, L. R. **Anotações para o voto oral na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.874**. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2018/12/Anotac%CC%A7o%CC%83es-para-o-voto-oral-ADI-5874-Indulto.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BECKER, G. S. Crime and punishment: an economic approach. In: **The economic dimensions of crime**. Palgrave Macmillan, London, p. 13-68, 1968.

BIGNOTTO, N. Corrupção e opinião pública. In: AVRITZER, L; FILGUEIRAS, F (orgs.). **Corrupção e**

**sistemas políticos no brasil.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

BOLL, J. L. S. **A corrupção governamental no brasil:** construção de indicadores e análise da sua incidência relativa nos estados brasileiros. 75 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848,** de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União,** Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 17 nov. 2021.

CASTRO, F. **Odebrecht comprou banco para pagar propina no exterior.** 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/06/odebrecht-comprou-banco-para-pagar-propina-no-externo-diz-delator.html>. Acesso em: 08 nov. 2021.

DALLAGNOL, D. **A luta contra a corrupção.** Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Corrupção:** custos econômicos e propostas de combate. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

FERRAZ, C.; FINAN, F. Exposing corrupt politicians: the effects of brazil's publicly released audits on electoral outcomes. **The Quarterly Journal of Economics,** Oxford University Press, v. 123, n. 2, p. 703-745, 2008.

FILGUEIRAS, F. A tolerância à corrupção no brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. **Opinião Pública,** Campinas, v. 15, n. 2, 2009.

GALLUP INTERNATIONAL. **Corruption tops the list as the world's most important problem according to win/gallup international's annual poll.** 2014. Disponível em: <https://www.gallup-international.bg/en/32507/corruption-tops-the-list-as-the-worlds-most-important-problem-according-to-win-gallup-internationals-annual-poll/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

GOMES, L. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil.** São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

HABIB, S. **Brasil quinhentos anos de corrupção:** enfoque sócio-histórico-jurídico-penal. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

JAIN, A. K. Corruption: A review. **Journal of economic surveys,** v. 15, n. 1, p. 71-121, 2001.

KLITGAARD, R. **A corrupção sobre controle.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

LAUFER, D. **O delito de corrupção:** críticas e propostas de ordem dogmática e política criminal. 331 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

LEVICOVITZ, S. **A corrupção e a atuação da justiça federal no brasil 1991-2014.** 198 f. Tese (Doutorado em Ciência Política), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2020.

MALLEN SEÑA, J. F. **La corrupción.** Aspectos éticos, económicos, políticos y jurídicos. Barcelona: Gedisa, 2002.

MATTOS, D. C. **A seletividade penal na utilização abusiva do habeas corpus nos crimes do colarinho branco**. 148 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica), Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2014.

MENDRONI, M. B. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Grandes casos**. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/rio-de-janeiro/linha-do-tempo/23a-fase-2013-operacao-cambio-desligo>. Acesso em: 07 nov. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação lava jato. 2022**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

MORAIS, G. **Investigações da CPMI dos correios levaram à condenação de políticos**. 2013. Disponível em: <https://www.camara-leg.br/noticias/400800-investigacoes-da-cpmi-dos-correios-levaram-a-condenacao-de-politicos/>. Acesso em 16 nov. 2021.

MOTTA, R. P. S. **Corrupção no Brasil republicano – 1954/1964**. In AVRITZER, L.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H. M. M. (orgs.) **Corrupção: ensaios e críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

PAGOTTO, L. U. C. **O combate à corrupção: a contribuição do direito econômico**. 413f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PIMENTEL, I. A. **A corrupção no Brasil e a atuação do Ministério Público**. 129f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

PONTES, J.; ANSELMO, M. **Crime.gov: quando corrupção e governo se misturam**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

ROSE-ACKERMAN, S. **Corruption and government: causes, consequences and reform**. Cambridge University Press, 1999.

SODRÉ, F. R. A. **Os impactos da corrupção no desenvolvimento humano, desigualdade de renda e pobreza nos municípios brasileiros**. 61 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

SUTHERLAND, E. **White-collar criminality**. *American Sociological Review*. v.5, n.1, p. 1-12. 1940.

SUTHERLAND, E. **Crime do colarinho branco**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption perceptions index**. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2020/index/nzl>. Acesso em: 08 nov. 2021.

UNITED NATIONS. **United nations handbook on practical anti-corruption measures for prosecutors and investigators**. Disponível em: [https://www.unodc.org/pdf/corruption/publications\\_handbook\\_prosecutors.pdf](https://www.unodc.org/pdf/corruption/publications_handbook_prosecutors.pdf). Acesso em: 08 nov. 2021

UNITED NATIONS DEVELOP PROGRAM. **Human development index (HDI) ranking**. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/content/latest-human-development-index-ranking>. Acesso em: 09 nov. 2021.

VALFRÉ, V. **Esquema de corrupção entre construtoras e políticos já era investigado em 1993. 2017**. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2017/03/esquema-de>

corrupcao-entre-construtoras-e-politicos-ja-era-investigado-em-1993-1014037152.html. Acesso em: 08 nov. 2021.

VIEIRA, A. **Sermão do bom ladrão**. Editoração eletrônica de Verônica Ribas Cúrcio, 1655. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/fs000025pdf.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

VIEIRA, J. **Ferramentas de combate à corrupção**. Brasília: Thesaurus, 2014.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global agenda councils: anti-corruption**. Disponível em: <https://es.weforum.org/communities/gfc-on-transparency-and-anti-corruption>. Acesso em: 08 nov. 2021.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Competitiveness Report 2016-2017**. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/the-global-competitiveness-report-2016-2017-1>. Acesso em: 08 nov. 2021.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Competitiveness Report Special Edition 2020**. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_TheGlobalCompetitivenessReport2020.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_TheGlobalCompetitivenessReport2020.pdf). Acesso em: 08 nov. 2021.

ZAMBONI, Y.; LITSCHIG, S. Audit risk and rent extraction: evidence from a randomized evaluation in Brazil. **Journal of Development Economics**, v. 134, p. 133-149, 2018.

ZANON, P. B. **Políticas públicas de controle da corrupção e da lavagem de dinheiro no brasil: um panorama institucional**. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

Recebido em 08 de junho de 2022.  
Aceito em 13 de setembro de 2022.